



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2025**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA.”**

**I – DO RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA.” com a finalidade de cumprir o que detremina a Constituição Federal em seu art. 37, X e a Lei Municipal, realizar a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O ofício da Secretária Municipal de Administração; **IV** – O impacto financeiro realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda– O parecer do Procurador Geral da Prefeitura de Jerônimo Monteiro – ES.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo proceder com a concessão da revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos funcionários públicos do Município de Jeônimo Monteiro, com base no índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA.

A revisão geral anual dos subsídios dos servidores públicos municipais é uma medida fundamental para garantir a manutenção do poder de compra dos funcionários frente aos impactos da inflação. Ao adotar o índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) como parâmetro para o ajuste salarial, o Município de Jerônimo Monteiro assegura que os salários dos servidores não sofram perdas reais ao longo do tempo, permitindo que seus rendimentos acompanhem a

*Umme*



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

variação do custo de vida.

A inflação afeta diretamente o orçamento familiar e, sem ajustes salariais periódicos, os servidores podem enfrentar dificuldades financeiras à medida que o custo de bens e serviços aumenta, mas suas remunerações permanecem estagnadas. O IPCA, por ser o indicador oficial da inflação do país, é amplamente reconhecido e serve como a referência mais confiável para este tipo de reajuste. Com base neste índice, a revisão anual proporciona uma correção automática, sem necessidade de negociações individuais a cada ano, o que resulta em uma gestão mais eficiente e transparente.

Além disso, a revisão geral anual contribui para a valorização do servidor público, reconhecendo a importância de seu trabalho e comprometimento com o bom funcionamento da administração pública. Essa medida, ao corrigir os subsídios, evita o desestímulo dos servidores, promovendo maior motivação e retenção de profissionais qualificados no município.

Outro ponto importante é que a revisão salarial realizada com base no IPCA também promove equidade entre os servidores públicos, pois garante que todos os profissionais, independentemente de sua função ou cargo, recebam o mesmo tratamento em relação ao reajuste de seus subsídios.

Diante disso, a aprovação deste Projeto de Lei se apresenta como uma medida de justiça salarial e de preservação do poder de compra dos servidores municipais, sendo essencial para a qualidade dos serviços prestados à população e para o fortalecimento da administração pública municipal.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é *exclusiva*,



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
**Estado do Espírito Santo**

portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202, I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 003/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



## *Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*

### **Estado do Espírito Santo**

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

**Jerônimo Monteiro – ES, 04 de fevereiro de 2025.**

  
**BRUNA BELLO DE PAULA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.246**